AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.356 - RS (2015/0185781-2)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR	:	RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S) - RS028990
AGRAVADO	:	IVONE ULKER
ADVOGADO	:	ANTONIO LUIZ SALTAO - RS074712

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NA AÇÃO ANULATÓRIA DA MULTA, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da CF/1988, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TJ/RS, assim ementado:

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA DE TRÂNSITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO.

O ingresso em Juízo não exige o prévio exaurimento da via extrajudicial ou administrativa. Assim, não há falar em ausência de interesse processual.

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA.

Havendo ação anulatória julgada procedente para anular procedimento de aplicação de multa de trânsito, a contagem do prazo prescrictonal somente tem início com o seu trânsito em julgado. Assim,

considerando que a ação anulatória transitou em julgado em 23.6.2009, bem como que a presente demanda foi ajuizada em 1.8.2011, náo se operou a prescrição.

MÉRITO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA PAGA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO.
Tendo ocorrido o pagamento da multa e restando esta desconstituída, conseqüência lógica, é a devolução do valor pago

O art. 286. § 2o. do CTB dispõe que no caso de o infrator recolher o valor da multa e a penalidade ser julgada improcedente, será devolvida a importância paga. corrigida monetariamente. Assim, se é assegurada a devolução da importância paga para a hipótese de a penalidade ser julgada improcedente em sede de recurso administrativo, ainda com maior razão há na restituição quando o procedimento é desconstituído por decisão judicial.

CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. JUROS DE MORA. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO ESPECIAL N. 1270439/PR, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC.
Os valores a serem restituídos devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA. acrescidos de juros moratórios com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1o-F da Lei 9.494/1997. com redação da Lei 11.960/2009.
HONORÁRIOS ADVOCATiCIOS.

Majoração da verba honorária, em atenção aos ditames do art. 20, § 4o., do CPC.

AGRAVO DESPROVIDO (fls.143/161).

2. Opostos Embargos de Declaração, estes foram desprovidos (fls. 170/175).

3. Nas razões do Recurso Especial inadmitido, a parte recorrente alega violação do art. 1o. do Decreto 20.910/32. Sustenta, em síntese, que o pedido de repetição de indébito estaria prescrito, pois decorridos mais de 5 anos do pagamento da multa. Afirma que a contagem de prescrição se iniciaria com a violação do

direito, ocorrida na data do pagamento, e não com a declaração de nulidade do débito.

4. Sem contrarrazões (fls. 192), o Apelo Nobre foi inadmitido na origem (fls. 195/201).

5. É o breve relatório.

6. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

7. No mais, discute-se nos autos o termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento de Ação de Repetição de Indébito de multas de trânsito.

8. Verifica-se que está correto o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, segundo o qual o prazo prescricional é de 5 anos, previsto no Decreto 20.910/1932 e deve ser contado a partir do trânsito em julgado da desconstituição da multa cuja restituição se pleiteia. Confiram-se, a propósito, os julgados a seguir:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA OBJETIVANDO A DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS DECORRENTE DE MULTAS DE TRÂNSITO ANULADAS EM PROCESSO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES: AGINT NO ARESP. 865.366/RS, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 13.2.2017; AGRG NO ARESP. 790.522/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 10.2.2016; AGRG NO AG. 1.239.258/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 6.4.2015. AGRAVO INTERNO DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. A decisão agravada foi acertada ao entender que nos casos de repetição de indébito para reaver multa de*

trânsito, o prazo prescricional é o de 5 anos, previsto no Decreto 20.910/1932 e ***deve ser contado da ciência inequívoca do ato, ou seja, a partir do trânsito em julgado da desconstituição da multa de trânsito****.*

2. O trânsito em julgado da ação anulatória da multa ocorreu em 16.2.2009 e o ajuizamento da ação repetitória se deu em 29.9.2011, não havendo, portanto, decorrido o prazo prescricional.

3. Agravo Interno do DAER/RS a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 868.397/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27.6.2017).

222

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO RECONHECIDA, EM ANTERIOR AÇÃO JUDICIAL TRAMITADA EM JULGADO. POSTERIOR AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 8.6.2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de ação ajuizada em face do Município de Pelotas/RS, objetivando a restituição de montante pago a título de multa de trânsito, cujo auto de infração restara posteriormente desconstituído, em decorrência de processo judicial transitado em julgado. O Juízo de 1o. Grau afastou a prescrição e julgou procedente o pedido, tendo o Tribunal reformado a sentença apenas para condenar o recorrente ao pagamento de 50% das custas judiciais, isentando-o apenas do pagamento das despesas relativas à condução dos Oficiais de Justiça.

III. Conforme a jurisprudência do STJ, ***o termo inicial de prescrição para a ação de repetição de indébito é a data do trânsito em julgado da ação que desconstituiu a multa de trânsito****. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp. 689.429/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17.11.2015).*

IV. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp.

865.366/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 13.2.2017).

9. No presente caso, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 23.6.2009 e o ajuizamento da Ação de Repetição de Indébito em 1.8.2011, não se consumou a prescrição quinquenal.

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da Autarquia Estadual.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR